

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário da Assembléia

Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI N. 1536, DE 1953

Fixa o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, a vigorar no quinquênio 1954-1958.

Artigo 1.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado para o quinquênio 1954-1958 é o estabelecido nesta lei.

Artigo 2.º — Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que se tornarem necessários à sua perfeita caracterização, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, poderão ser executados a qualquer tempo.

Artigo 3.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 159 comarcas, 435 municípios e 816 distritos, conforme os anexos de ns. 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º — O anexo n. 2 descreve sistematicamente os limites intermunicipais e as divisas interdistritais, e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º — Além dos anexos referidos, fica também fazendo parte integrante desta lei o anexo n. 3, que contém a descrição sistemática das divisas intersubdistritais.

Artigo 4.º — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser, em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por eles distribuíam todo o território do distrito, formando área contínua.

§ 2.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.º — Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação do quadro urbano da sede, nos termos do artigo 116 e seus parágrafos, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, observada a renumeração determinada pelo artigo 2.º da Lei n. 2081, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 6.º — Os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento por força da presente lei, da lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948 ou do decreto-lei 14.334, de 30 de novembro de 1944, terão o direito de preferência no provimento das serventias de igual natureza que se criarem ou se vagarem, na vigência da presente lei, desde que da mesma classe e de comarca de igual entrância.

§ 1.º — O direito de preferência a que se refere este artigo só poderá ser exercido uma vez, dele excluídos os que já tiverem sido promovidos ou removidos a título de compensação por anteriores desmembramentos, a menos que haja ocorrido novo desmembramento por força desta lei.

§ 2.º — Ocorrida a vaga, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior abrirá, pelo prazo de 30 dias, a inscrição para os candidatos à remoção, com fundamento neste artigo; para os distritos ou subdistritos criados por esta lei o prazo se contará do início da sua vigência.

§ 3.º — A escala de preferência para os candidatos a que se refere este artigo será estabelecida na ordem direta do maior território desmembrado e inversa do tempo decorrido do desmembramento.

§ 4.º — Os cartórios a que não concorrerem candidatos nos termos deste artigo serão providos de acordo com a lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 7.º — As primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios criados ou restabelecidos pelo presente lei realizar-se-ão concomitantemente com as primeiras eleições estaduais ou federais que se seguirem, e a posse se dará no dia primeiro de janeiro do ano imediato, data em que se realizará a instalação dos novos municípios.

Parágrafo único — Os novos municípios serão admi-

nistrados, até a sua instalação, pelos prefeitos dos municípios que foram desmembrados.

Artigo 8.º — A legislação dos municípios de que se desmembrarem vigorará nos novos municípios, até que estes tenham legislação própria.

Parágrafo único — Compreende-se no disposto neste artigo a lei orçamentária na parte correspondente ao distrito ou distritos de que se tenha constituído novo município, a qual ficará prorrogada para o exercício de 1955.

Artigo 9.º — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 dias, remeter à Câmara o projeto de lei dispondo sobre a organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 10.º — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município de que foi desmembrado.

Artigo 11.º — Enquanto não for instalado o novo município, a contabilização de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município de origem.

§ 1.º — Dentro de 30 dias após a instalação, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar à do novo município os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço poderá a Prefeitura de origem exigir do novo município importância equivalente a 10% do total da receita arrecadada.

Artigo 12.º — O novo município responderá por uma quota-parte das dívidas contraídas pelo município de que se desmembrou, correspondente à metade da renda arrecadada no respectivo território, e bem assim pelos encargos de manutenção do quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando parte dos funcionários, mediante acordo, quer responsabilizando-se por uma quota-parte proporcional dos vencimentos dos não aproveitados e declarados conseqüentemente, em disponibilidade remunerada.

§ 1.º — Para efeito do disposto na primeira parte deste artigo não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 2.º — As quotas de responsabilidade serão apuradas por peritos indicados pelos Prefeitos dos municípios interessados, um para cada um, dentro de seis meses contados da data da instalação do novo município; não havendo acordo, serão determinadas por via judicial.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias para ocorrer às respectivas despesas dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 13.º — Os próprios municipais situados em territórios desmembrados passarão, independentemente de indenização, à propriedade do novo município.

Parágrafo único — Quando os próprios municipais constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelo restante do município de origem, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 74 da Constituição Estadual.

Artigo 14.º — Aplicado o critério estabelecido pelo art. 2.º e seu parágrafo único da lei n. 1174, de 21 de agosto de 1951, o número de vereadores dos municípios criados ou restabelecidos por esta lei é fixado, para a primeira legislatura, da seguinte forma:

a) — 13 (treze) para Mauá, Ribeirão Pires e Valinhos;
b) — 11 (onze) para Alto Alegre, Caladão, Castilho, Clementina, Ferraz de Vasconcelos, Guaiçara, Murante do Paranapanema, Monte Castelo, Riolândia, Sumaré e Três Fronteiras;

c) — 9 (nove) para Anhumas, Auriflamma, Balbinos, Balsamo, Barrinha, Braúna, Brioso, Buritizal, Caiuá, Charqueada, Divinolândia, Flora Rica, Foz de Iguaçu, Guapiranga, Guapiranga, Ibaté, Icem, Agaraçu do Tietê, Igaratá, Indaiatuba, Iracemápolis, Itapuru, Itaju Itaquaquecetuba, Jaguariúna, Lagoinha, Lupércio, Magda, Marabá Paulista, Mariápolis, Murutinga do Sul, Mipóá, Nova Europa, Ouro

Verde, Panorama, Paraisópolis, Pariqueira-Açu, Piacatú, Platina, Poloni, Ribeirão Vermelho do Sul, Sabino, Salto de Piracicaba, Santa Cruz da Conceição, Santa Mercedes, Santo Antônio do Jardim, Santo Antonio de Posse, Severina, Taciba, Taiaçu e Urú.

Artigo 15.º — Cabe ao Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura:

a) — organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofreram alteração em seus territórios;

b) — proceder à demarcação das divisas fixadas nesta lei, sempre que necessário.

§ 1.º — Na organização dos mapas serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

§ 2.º — Os nomes dos acidentes geográficos fixados por esta lei, uma vez registrados nas cartas topográficas do Estado, serão definitivos, não podendo ser mudados senão por nova lei.

Artigo 16.º — Ficam extintos o distrito de Abaitinga, no município de São Miguel Arcanjo e comarca de Itapeitinga e o distrito de Tatú, no município e comarca de Limeira, passando os seus territórios a integrar os distritos das sedes dos respectivos municípios.

Parágrafo único — Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito de Tatú, cuja extinção é prevista neste artigo, fica assegurado o direito de remoção para cartório de natureza e classe iguais, com preferência inclusive sobre os casos previstos no artigo 6.º da presente lei.

Artigo 17.º — Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distrito ora elevado à categoria de município e cuja sede municipal seja fixada em outra localidade, fica assegurado o direito de optar, com preferência absoluta, pelo cartório do distrito da sede do novo município, desde que o requeira ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior no prazo de trinta dias e contar da vigência desta lei.

Parágrafo único — O mesmo direito de opção fica assegurado ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do município cuja sede seja transferida pela presente lei, desde que o requeira na forma e prazo iguais.

Artigo 18.º — As comarcas criadas pela presente lei pertencem aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que foram desmembradas e são classificadas da seguinte forma:

a) em 3.ª entrância as de Franco da Rocha, Guarujuhos, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul

b) em 2.ª entrância a de Americana;

c) em 1.ª entrância as de Adamantina, General Salgado, Osvaldo Cruz, Paulo de Faria, Lençóis Paulista, Presidente Bernardes e Regente Feijó.

Parágrafo único — Fica reclassificada em 3.ª entrância a comarca de Santo André, criada pela Lei n. de de 1953, e ora desmembrada com a criação das comarcas de São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

Artigo 19.º — A instalação das comarcas a que se refer o artigo anterior somente se dará depois de providenciados pelos municípios sede edifício próprio e instalações adequadas para o Fórum.

Artigo 20.º — Nas comarcas criadas por esta lei, e até nova alteração, o Tribunal do Juri reunir-se-á nas mesmas épocas vigentes para as comarcas de que foram desmembradas.

Artigo 21.º — Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito da sede de município por esta lei elevado à categoria de comarca, fica assegurado o direito de optar por um dos oficiais ou pelo Registro de Imóveis nela criados.

Parágrafo único — A opção a que se refere este artigo deverá ser requerida, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, dentro dos trinta dias seguintes à vigência da presente lei, fazendo-se a respectiva nomeação ao mesmo tempo em que o forem as dos serventuários dos demais ofícios criados.